



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.524-A, DE 2009

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", a fim de considerar improbidade administrativa o retardamento ou impedimento da adoção de medidas que objetivem a implementação de recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10. Esta lei altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim considerar improbidade administrativa retardamento ou impedimento da adoção de medidas que objetivem a implementação de recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2.º. O art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.º.

VIII - retardar ou impedir a adoção de medidas que objetivem a implementação de recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração propostas à Lei 8429/92, é adaptá-la à Constituição, adequando-a principalmente aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Busca-se assegurar a aplicação de recursos, por parte dos agentes políticos, que exerçam com primor em nome da entidade pública, os seus ofícios, para alcançar sua finalidade com eficiência, ou seja, economizar recursos públicos a fim de gerar o mínimo possível de custo ao erário.

No entanto, Senhores Congressistas, vimos que há um enorme desrespeito aos princípios constitucionais, porquanto agentes políticos, que deveriam agir dentro do princípio da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, não o fazem.

É sabido que diversas emendas ao orçamento não são executadas, e convênios cancelados, em função da má gestão de seus administradores, causando assim um enorme prejuízo a população ao passo de prejudicar e denegrir a atuação

parlamentar, que busca ampliar os recursos para o seu estado.

Dessa forma, a fim de dar maior seriedade na executoriedade dos recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e com objetivo de punir a má gestão pública desses administradores, é que peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Edigar Mão Branca
Deputado Federal
PV/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da
Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.524, de 2009, visa acrescentar o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com a alteração, pretende o autor da proposição estabelecer

que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o ato de retardar ou impedir a adoção de medidas que objetivem a implementação de recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o objetivo precípua do projeto de lei sob análise é relevante e justo, posto que o atraso ou omissão do administrador em executar as ações que permitam a utilização adequada e tempestiva dos recursos colocados à disposição do ente da federação traz prejuízos à população e atenta contra o princípio da eficiência.

Não obstante, entendemos que a forma adotada no projeto de lei sob comento não alcança o fim pretendido, porquanto o texto sugerido deixa margem para interpretações diversas e dificulta o enquadramento dos administradores públicos que não observarem o mandamento estabelecido no dispositivo.

Assim sendo, optamos por oferecer o substitutivo anexo, que propõe considerar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de eficiência, alterando assim o *caput* do art. 11 em substituição ao acréscimo de inciso e, consequentemente, a ementa do projeto.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.524, de 2009, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2009

Altera o texto do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de considerar como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de eficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de eficiência, honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.524/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco
- Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia
Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado,
Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha,
Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson
Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
